



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 003/2019/GPEPSO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que, em análise da Lei Orgânica do Município de Corumbiara, constatou-se a previsão, no art. 203, *caput*¹, de **adicional de 50% do valor do estipêndio do cargo em comissão ou função de confiança pelo exercício de dois quadriênios (8 anos) consecutivos ou três quadriênios (12 anos) intercalados** aos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO, a par disso, a regulamentação do citado benefício para os servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Legislativo municipal, nos termos do **art. 32 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Municipal n. 81, de 04 de junho de 2018**²;

CONSIDERANDO que esse benefício, ao longo do tempo, tende a incrementar o gasto com a folha de pagamento de maneira contínua;

¹ Reza o mencionado dispositivo: "Art. 203. O servidor que contar 8 (oito) anos completos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados de exercício de Cargo Comissionado ou Função de Confiança no Município, terá direito a ter adicionado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) ao cargo ou função de confiança que estiver exercendo no quadro organizacional do Executivo ou Legislativo Municipal".

² Cujas redação é a seguinte, *verbis*:

"Art. 32. O servidor efetivo que permanecer no exercício da mesma função de confiança ou cargo em comissão, pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos ou intercalado de 10 (dez) anos, fará jus à incorporação do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da função gratificada ou do cargo comissionado à sua remuneração.

§ 1º. Para aferição do período, fica permitido intercalar o exercício de um ou de mais cargos comissionados com o de uma ou mais funções gratificadas, sendo considerado para o estabelecimento da vantagem pessoal, aquele em que o Servidor permaneceu por mais tempo.

§ 2º. Ao servidor beneficiário que estiver no período definido no *caput* deste artigo quando da aprovação da presente Lei Complementar, será garantido o tempo em que permaneceu anteriormente no exercício da função de confiança ou cargo em comissão na contagem exigida para o efeito da incorporação da mesma.

§ 3º. Será reajustada a incorporação sempre que o valor da função gratificada ou cargo comissionado for reajustado, todavia, se for diminuído o valor da função ou cargo ou se não existirem mais os referidos cargos e funções, o reajuste se dará na mesma época que o reajuste dos Vencimentos dos Servidores e no mesmo índice, conforme Capítulo V".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO que tal sistemática implica a **diminuição da capacidade de incrementar o quadro de pessoal por meio de novas contratações**, a fim de atender à demanda da Administração, tendo em vista o teto de gastos com funcionalismo público a que está sujeito o Município, nos termos do art. 169, *caput*, da Constituição da República c/c arts. 19, III, e 20, III, "a", da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a elevação dos gastos com pessoal do Município em tela ao longo dos últimos exercícios³;

CONSIDERANDO, por fim, que a iniciativa para propor a pertinente alteração legislativa cabe à Câmara Municipal, nos termos do art. 13, II, da Lei Orgânica do Município de Corumbiara^{4 5};

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

³ Conforme dados disponíveis no Portal SIGAP, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os referidos gastos saltaram de R\$ 10.691.027,75, no exercício de 2013, para R\$ 13.497.727,74, no exercício de 2015; isto é, houve uma elevação aproximada de 26,25% de um exercício em relação ao outro.

⁴ O citado dispositivo estabelece o seguinte: "Art. 13. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: (...) II – Dispor sobre sua organização, funcionamento política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observado os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias".

⁵ Em tempo, informa-se que, quanto ao disposto no art. 203, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, foi expedida Notificação Recomendatória ao Prefeito Municipal para que proponha a alteração cabível, considerando a iniciativa da lei modificadora pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, **Senhor VALDINEI DA COSTA ESPÍNDOLA**, para que:

I - ADOTE as medidas necessárias com o desiderato de extinguir o benefício atinente à incorporação à remuneração dos servidores de 50% do valor equivalente do cargo em comissão ou da função gratificada por eles exercido a cada oito anos ininterruptos ou dez intercalados, disciplinado no **art. 32, caput e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Municipal n. 81, de 2018**, tendo em vista o impacto fiscal de tal prática, que acarreta a diminuição da capacidade do Município de incrementar o quadro de pessoal por meio de novas contratações.

Por fim, chama-se a atenção para a possível repercussão fiscal da não observância das recomendações ora apresentadas, cujos efeitos poderão ser sentidos nas futuras prestações de contas da Câmara Municipal, sujeitando o responsável, no âmbito do respectivo processo de contas, às consequências legais adversas de eventual reprovação por descumprimento dos limites de gastos com pessoal.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2019.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas